



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10875.002629/98-91
Recurso nº 203-122.902 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.352
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1999 a 31/12/1999

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional antes ou depois de iniciado o processo administrativo abdica da discussão na esfera administrativa.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA-Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 25/07/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire, Julio César Vieira Gomes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Gileno Gurjão Barreto, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA, com fulcro no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): quanto os efeitos da submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, antes da discussão de idêntica matéria na via administrativa.

Na sessão plenária de 15/05/03, a TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 203-122902, interposto por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA e decidiu: *"Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, em parte, pela opção pela via judicial; II) na parte conhecida, rejeitou-se a preliminar de nulidade; e, III) no mérito, deu-se provimento ao recurso, para reconhecer a semestralidade."*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 203-08919, da relatoria do Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, cuja ementa abaixo se transcreve:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas, não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito debatida no âmbito da ação judicial. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade, quando ausentes os pressupostos para tal ocorrência previstos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal. Preliminar rejeitada. PIS. CRÉDITOS DECORRENTES DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que declarou inconstitucionais aqueles dispositivos. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e provido parcialmente na parte conhecida..

Contra-razões fls. 382/393.

É sucinto o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

A matéria versada no Especial prende-se saber se a submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, antes da discussão de idêntica matéria na via administrativa, importa em renúncia ou desistência à discussão nessa última esfera e conseqüente definitividade da exigência do crédito tributário nessa última via; ou se apenas ficaria suspenso os efeitos desse julgamento até o deslinde da questão meritória na via judicial.

O assunto é bastante pacífico não comportando maiores digressões, tendo sido inclusive sumulado em todos os Conselhos (Súmula 1º CC nº1), *in verbis*:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006) (grifei).

Dessa forma, importa em renúncia ao direito de postulação na via administrativa e definitividade da exigência do crédito nessa via, mesmo que o contribuinte já se encontre na justiça, discutindo o seu direito, antes de se instaurar a discussão na instância administrativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo .

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.



ANTONIO PRAGA